

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	18.517/07/1 ^a	Rito: Ordinário
Impugnação:	40.010119358-12 (Aut.), 40.010119394-60 (Coob.)	
Impugnante:	Jairo de Carvalho	
Coobrigado:	Armazéns Gerais CPA Ltda	
Proc. S. Passivo:	Luís Ernesto dos Santos Abib / Outro(s) (Aut. e Coob.)	
PTA/AI:	01.000153806-43	
Inscr. Estadual:	120186178.00-56 (Aut.), 647933325.00-22(Coob.)	
Origem:	DF/Passos	

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL FALSA. Comprovado nos autos que o Autuado emitiu notas fiscais falsas, confeccionadas sem autorização da repartição fazendária competente, para acobertar saídas de mercadorias. Mantidas as exigências de ICMS, MR e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso X, da Lei 6763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - IMPRESSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL. Constatou-se que o Sujeito Passivo mandou imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição fazendária competente. A Multa Isolada exigida prevista no artigo 54, inciso V, da Lei 6763/75, deve ser adequada ao valor da UPFMG ou UFEMG vigente à época da impressão dos documentos.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigência de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso X da Lei 6763/75 por emitir, no período de outubro/2003 a janeiro/2005, documentos falsos que acobertaram saídas de mercadorias, portanto consideradas desacobertadas, e sobre exigência de Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso V da mesma lei por mandar imprimir documentos sem autorização da repartição fazendária competente.

Inconformados, Autuado e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 160/170 e 179/193, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 205/209.

A Auditoria Fiscal solicita diligência às fls. 214, que resulta em abertura de vista aos Autuados da documentação anexada aos autos quando da intimação do Auto de Infração. O Autuado e a Coobrigada têm vista do processo por intermédio de seu procurador que não se manifesta.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 219/224, opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo em relação à manutenção da Coobrigada no pólo passivo da obrigação tributária que a Auditoria opina pela exclusão.

Da Preliminar

Os Impugnantes requerem que se considere nulo o Auto de Infração, alegando que não foi enviada a documentação pertinente a autuação quando da intimação.

Muito embora não se sustentasse a alegação do contribuinte de nulidade do Auto de Infração por cerceamento de seu direito de defesa porque os documentos falsos são de sua propriedade e os atos declaratórios de falsidade foram publicados no diário oficial, a Auditoria Fiscal decidiu retornar os autos à origem e, em cumprimento de diligência fiscal, os Autuados foram intimados, na pessoa de seu procurador (fl.215), para terem vista dos autos no prazo de 30 (trinta) dias, para sanar qualquer eventualidade de cerceamento de defesa e desrespeito aos princípios constitucionais de ampla defesa e contraditório, e não se pronunciaram, portanto não deve prosperar a preliminar argüida.

Alega também, a Coobrigada, em preliminar, sua ilegitimidade passiva.

Analisando as peças dos autos, constata-se que a Coobrigada não deve ser excluída do pólo passivo da obrigação tributária, uma vez que o documento de fls. 06, anexado pelo Fisco à Autuação, caracteriza sua vinculação ao negócio praticado pelo Autuado. Deve, portanto, ser mantida na situação de Coobrigada uma vez que as provas contidas nos autos se mostram suficientes para comprovar sua participação no ilícito.

Do Mérito

A autuação versa sobre duas irregularidades: emitir documentos fiscais falsos que acobertaram saídas de mercadorias e mandar imprimir documentos sem autorização da Repartição Fiscal.

A ação fiscal iniciou-se por ordem judicial, atendendo ao pedido da Promotoria de Justiça, para análise dos documentos fiscais desentranhados do processo criminal 57719-4, (fls 8 e 9) da empresa Jairo de Carvalho, I.E. 120.186178.00-56, intimada através do TIAF 10.060000748.64, publicado em 03/08/2006 no Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Após conferência das notas fiscais concluiu-se pela falsidade das mesmas, com emissão dos atos de falsidade nº 11120060000326 publicado em 12/07/2005 (fl. 15); nº 11382060000325 publicado em 15/04/2005 9 (fl.133 e 144) onde ficou constatado que os números das autorizações 001673362003, 001964352003, 001995262004 e 000293512004 das notas fiscais emitidas pela empresa Jairo de Carvalho são fictícias pois não tinham autorização da Repartição Fazendária para serem confeccionadas e nem o contribuinte detém a documentação que prova que tais autorizações sejam verídicas.

Sendo assim, lavrou-se o Auto de Infração nº 01.000153806.43(fl. 2 a 4) para cobrança do ICMS devido, da Multa de Revalidação conforme art.56, inciso II da Lei nº 6763/75, Multa Isolada de 40% sobre o valor da operação, de acordo com o art.55, inciso X e outra Multa Isolada correspondendo a 1 (uma) UPFMG até 31/10/2003 e a 1.000 (mil) UFEMG a partir de 01/11/2003 segundo o art. 54, inciso V, ambas da mesma lei acima citada.

As planilhas de fls. 10/14 relacionam cada um dos documentos objeto da autuação, contendo o nº do ato declaratório, o nº da nota fiscal declarada falsa, os dados relativos à data de emissão, base de cálculo, valor do imposto e das multas devidas.

Encontram-se anexados aos autos, também, os atos declaratórios e as notas fiscais declaradas falsas.

Ao ato declaratório é dada ampla divulgação mediante a sua publicação no Diário Oficial, constando da mesma os motivos que ensejaram a declaração de falsidade dos respectivos documentos fiscais, permitindo, desta forma, o pleno conhecimento por parte dos administrados, *in casu*, os contribuintes. E nos termos do art. 134-A, Parte Geral do RICMS/02 abre prazo, após a declaração de falsidade, para que qualquer contribuinte recorra dos fundamentos do ato administrativo. No caso, houve apresentação de petição dirigida à autoridade que expediu o ato com provas inequívocas que o mesmo deveria ser retificado ou cancelado, conforme previsto no artigo retrocitado:

“Art. 134-A - Declarada a falsidade de documentação fiscal, qualquer contribuinte interessado poderá recorrer dos fundamentos do ato administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação do ato declaratório, apresentando:

Efeitos de 16/04/2004 a 15/03/2006 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "a", ambos do Dec. nº 43.785, de 15/04/2004:

"Art. 134-A - Declarada a falsidade ou a inidoneidade de documento fiscal, qualquer contribuinte interessado poderá recorrer dos fundamentos do ato administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação do ato declaratório, apresentando:"

I - petição dirigida à autoridade que o expediu;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - prova inequívoca da inexistência dos pressupostos para sua publicação.

Parágrafo único - Reconhecida a procedência das alegações, a autoridade competente retificará ou cancelará o ato, nos termos de resolução que disciplina a matéria."

Os Impugnantes não contestam, de forma expressa, a infração ora analisada, limitando-se a afirmar que o Auto de Infração é nulo (situação esta já enfrentada em preliminar), a alegar que a autuação foi baseada em fax o qual não comprova a transação mercantil, que a multa é confiscatória e a Coobrigada a requerer sua exclusão do pólo passivo.

Comprovado nos autos que o Autuado emitiu notas fiscais falsas, confeccionadas sem autorização da repartição fazendária competente, para acobertar saídas de mercadorias promovidas no período de out./03 a jan./05, pelos documentos de fls.06 e 08, e mais as próprias notas fiscais. As exigências fiscais referem-se ao ICMS relativo às operações praticadas (negócios jurídicos) com a utilização dos referidos documentos, acrescido de penalidades e juros moratórios.

Documentos fiscais impressos sem a devida autorização (*paralelos*) são considerados falsos, nos termos do art. 39, § 4.º, I, "a", da Lei 6763/75, c/c art. 133, I, do RICMS/02.

"Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

I - falso o documento fiscal que:

a) não tenha sido previamente autorizado pela repartição fazendária, inclusive em relação a formulários para a impressão e emissão de documentos por sistema de processamento eletrônico de dados;

.....

Art. 133 - Considera-se falso o documento:

I - que não tenha sido autorizado pela Administração Fazendária, inclusive o formulário para impressão e emissão de documento por sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED)";

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por sua vez, a impressão de documentos fiscais sem autorização da Administração Fazendária, enseja a aplicação da penalidade prevista no inciso V do artigo 54 da Lei 6763/75.

"Art. 54 - (...)

V - por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal ou por utilizar formulário de segurança sem autorização de repartição competente ou em quantidade divergente da que foi autorizada - 1.000 (mil) UFEMGs por documento";

Na hipótese aqui tratada, a alteração da legislação instituiu penalidade mais severa para a prática prevista (mandar imprimir documento fiscal sem autorização), que passou de 1 (uma) UPFMG para 1.000 (mil) UFEMGs por documento. Aplica-se, portanto, a legislação tributária vigente quando da ocorrência do fato gerador.

Há de se corrigir apenas o valor obtido para a multa isolada aplicada sobre a "impressão dos documentos fiscais sem a devida autorização da repartição fazendária". No Demonstrativo do Crédito Tributário de fl. 10/14, verifica-se que o Fisco adotou, para todas as infrações, o valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - UFEMG estabelecido para o exercício de 2006 (R\$ 1,6528), previsto na Resolução SEF nº 3.722/05, sendo que os documentos fiscais foram impressos nos exercícios de 2003 e 2004. Para cada um destes exercícios foi estabelecido um valor para a UFEMG: 2003 (R\$ 1,2490) e 2004 (R\$ 1,4461). A aplicação da penalidade pela infração ocorrida, prevista no art. 54, inciso V, da Lei nº 6763/75, deve tomar por base o valor da UFEMG do exercício em que ocorreu, conforme estabelece o inciso I, art. 53, da mesma Lei, *in verbis*:

"Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, prevista no artigo 224 desta Lei, vigente na data em que tenha ocorrido a infração e, quando for o caso, o valor do imposto não declarado;

(...)

Art. 224 - As importâncias fixas ou correspondentes a tributos, multas, limites para fixação de multas ou limites de faixas para efeito de tributação serão expressas por meio de múltiplos e submúltiplos da unidade denominada Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais, a qual figurará na legislação tributária sob forma abreviada de UFEMG.

§ 1º - As menções, na legislação tributária estadual, à Unidade Fiscal de Referência - UFIR - consideram-se feitas à UFEMG, bem como os valores em UFIR consideram-se expressos em UFEMG."

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso V, exigida no presente AI deverá ser, então, adequada ao valor da UFEMG do período em que ocorreu a infração.

Quanto à alegação de ser a multa confiscatória, não atendendo ao princípio da razoabilidade ou da capacidade contributiva e de ser inconstitucional, basta dizer que a mesma está prevista na legislação mineira, Lei nº 6.763/75, art. 56, II c/c § 2º do mesmo artigo. O percentual aplicado foi o previsto neste artigo e, portanto, por força do art. 88, I, da CLTA, a esfera administrativa não tem competência para negar vigência ao dispositivo de lei.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas pelos Impugnantes. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para adequar a Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso V, da Lei 6763/75, ao valor da Unidade Fiscal do período em que ocorreu a infração. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rodrigo da Silva Ferreira (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 20/11/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Rosana de Miranda Starling
Relator